



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 231, DE 2023
(Da Sra. Jack Rocha)

Regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-42/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.
(Da Sra. Deputada Jack Rocha – PT/ES)

Regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial aos beneficiários do regime geral de previdência social, devida ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou atividades correlatas.

Art. 2º A concessão de Aposentadoria Especial aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social devida ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou a atividades correlatas deverá observar:

I — quanto os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será concedida a aposentadoria quando o somatório da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição atenderem aos seguintes requisitos:

- a) 56 (cinquenta e seis) pontos, se mulher; 66 (sessenta e seis), se homem e 15 (quinze), anos de efetiva exposição;
- b) 66 (sessenta e seis) pontos, se mulher; 76 (setenta e seis), se homem e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- c) 76 (setenta e seis) pontos, se mulher; 86 (oitenta e seis), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

II — quanto os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será concedida a aposentadoria quando o somatório da idade e o tempo de efetiva exposição atenderem aos seguintes requisitos:

- a) 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; 55 (cinquenta e cinco), se homem e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- b) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher; 58 (cinquenta e oito), se homem e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;



c) 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Art. 3º. Será concedida aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição nas atividades de:

I — Vigilância ostensiva e transporte de valores;

II — Guarda Municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º. Ao Segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 e que, na referida data, contar com mais de 13 (treze), 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) anos de contribuição, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II — o cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, tiver faltando para atingir 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de exposição a fator de risco.

Parágrafo único — O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculadas na forma da Lei a ser multiplicada pelo fator previdenciário e calculada na forma do disposto nos §§ 7º a 9º, do art. 29, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher; 57 (cinquenta e sete) anos, se homem;

II — 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física;

III — período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, tivesse faltando para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no Inciso II.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, até mesmo por ser uma legislação de cunho social, as leis previdenciárias sempre visaram à proteção dos trabalhadores brasileiros, em seus momentos de necessidade.

A aposentadoria especial é concedida aos trabalhadores que desempenharam suas funções em condições insalubres ou perigosas que representam riscos à saúde.

O principal objetivo desta proposta é garantir às brasileiras e aos brasileiros os quais se utilizaram desta categoria de Aposentadoria Especial que a sua concessão seja feita de acordo com uma combinação de idade, tempo de contribuição e gênero para redução de algumas das desigualdades trazidas desde a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019.

Foi aprovado no Senado e está aguardando deliberação na Câmara o PLP 245/2019, que igualou homens e mulheres, sem distinção de idade, ao segurado que exerça atividade sob condição de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, altamente prejudiciais à saúde, ou a atividades correlatas.

Aqui, almejo corrigir algumas distorções históricas, pois, para além do prejuízo em relação à idade mínima, far-se-á com que o trabalhador e trabalhadora fiquem menos tempo expostos aos fatores de risco, garantindo os mesmos benefícios das demais trabalhadoras, como ocorre, por exemplo, no campo, em que a aposentadoria da mulher decorrer com um tempo menor, tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

Outra correção necessária é no sentido de se reparar outra violação cometida contra o trabalhador que está sujeito à exposição a fatores de risco em suas atividades diárias. Enquanto, na aposentadoria programada, o trabalhador, ao cumprir um pedágio de 100% (cem por cento) do tempo que faltava para atingir os 35 anos, quando da entrada em vigor da EC 103/2019, é-lhe garantido à aposentadoria integral, no caso da aposentadoria especial esta opção não foi dada ao segurado.

Está proposta vai ao sentido de que as mesmas regras, no que couber, e que foram utilizadas para a Aposentadoria Programada, devam ser estendidas à aposentadoria especial.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.144, 201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
EMENDA CONSTITUCIONAL L Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art.29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

FIM DO DOCUMENTO